

**LEI Nº 801/2023  
DE 22 DE MARÇO DE 2023.**

**“Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e consoante às normas gerais de direito público, a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituída a Política de Educação Ambiental no Município de Salgado (SE), a ser executada em conformidade com os princípios, objetivos e determinações das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, das Políticas Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente e de Educação.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei entende-se por Educação Ambiental os processos de aprendizagem, participação e formação reflexiva e crítica, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente através de uma relação respeitosa e sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra e por ela é constituído.

Parágrafo único - A educação ambiental como prática política significa contribuir para que as relações entre atores governamentais e não governamentais sejam claramente identificadas e compreendidas, atuando como força transformadora e evitando a reprodução do modelo social existente.

Art. 3º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação e da cidadania, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis, modalidades e etapas do processo educativo e da gestão pública, em caráter formal e não formal.

Art. 4º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I - O enfoque humanístico, democrático, crítico e participativo;
- II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando as interdependências e inter-relações entre o meio natural, socioeconômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética e a educação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V - a garantia de continuidade, permanência, articulação e avaliação crítica do processo educativo;
- VI - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade, à diversidade individual e cultural, aos conhecimentos e práticas tradicionais;

VIII - a promoção do exercício do diálogo, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI - o estímulo a sistemas de produção e consumo sustentáveis, na perspectiva da geração de renda e economia solidária.

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - Promover o desenvolvimento sustentável e construir uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - Desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, históricos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III - garantir a democratização das informações ambientais, estratégias e tecnologias empregadas pelos setores público, privado e comunitário na proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - Estimular a cooperação e a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais em espaços participativos, fortalecendo o desenvolvimento de uma consciência crítica, ética e atuante sobre a problemática ambiental e social;

V - Incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI - Promover programas, projetos e ações de Educação Ambiental, de forma articulada com as demais políticas públicas;

VII - promover a formação continuada em Educação Ambiental de educadores que atuam no município;

VIII - implantar Centros de Educação Ambiental, espaços que ofereçam atividades e informação;

IX - Estabelecer parcerias entre órgãos públicos e setores da sociedade para a realização de atividades locais, municipais ou regionais, potencializando os recursos disponíveis, evitando ações desconexas e repetidas;

X - Transformar as escolas em espaços educadores ambientais para a comunidade, através de projetos e interação com a comunidade sobre a rotina da escola e as questões ambientais, visando conscientização e mudança de atitudes;

XI - fomentar os temas ambientais definidos pelo Calendário Ambiental do Município através de atividades que favoreçam o desenvolvimento de hábitos e atitudes de conservação ambiental e respeito à natureza.

Art. 6º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público:

a) definir e articular políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade, com enfoque na sustentabilidade socioambiental e melhoria do meio ambiente;

b) promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

- c) monitorar a implantação do Programa Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada com as políticas públicas, integrado com todos os setores da sociedade;
- d) promover a integração de seus projetos e suas ações com o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- e) aplicar a Educação Ambiental em todos os processos de formação, etapas e modalidades de ensino, de maneira transversal, interdisciplinar e integrada aos Parâmetros Curriculares Nacionais;
- f) sensibilizar a população quanto à importância da valorização, preservação e recuperação da qualidade do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônicos da cidade;
- g) democratizar as informações, estudos, diagnósticos, indicadores, metodologias e tecnologias;
- h) viabilizar recursos públicos e privados para o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações relativos à Política Municipal de Educação Ambiental;

II - às instituições educativas das redes pública e privada, promover a Educação Ambiental de maneira transversal e interdisciplinar, integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

IV - às empresas, entidades de classe e instituições, públicas e privadas, promover programas destinados à formação dos profissionais e trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os efeitos do processo produtivo no meio ambiente;

V - ao setor empresarial, inserir a Educação Ambiental, permeando todos os processos e etapas de suas atividades;

VI - às organizações não governamentais e movimentos sociais, desenvolver programas, projetos, ações e estratégias de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão;

VII - à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas e atuar na prevenção, identificação, minimização e solução de problemas e conflitos socioambientais.

Art. 7º - As atividades, ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidos por meio das seguintes linhas de atuação:

- I - a formação e a capacitação das pessoas, em âmbito formal ou não formal;
- II - Produção e divulgação de material educativo;
- III - o desenvolvimento de estudos e pesquisas;
- IV - Estratégias de comunicação voltadas à produção de conhecimentos e sua difusão;
- V - o desenvolvimento, acompanhamento e a avaliação de programas e projetos, bem como a readequação periódica do Programa Municipal de Educação Ambiental.

§ 1º - A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino, dos profissionais de todas as áreas e na formação dos diversos segmentos da sociedade;

II - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente; —  
III - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão ambiental.

§ 2º - A produção de material educativo deverá considerar o seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como à exposição e à valorização do patrimônio ambiental, cultural, social e histórico do Município de Salgado, privilegiando a divulgação dos elementos naturais e culturais que caracterizem nossa identidade.

§ 3º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar e transversal, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;  
II - a produção e difusão de conhecimentos, tecnologias, dados, ações e informações sobre a questão ambiental;  
III - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

§ 4º - A comunicação deverá considerar o seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, devendo contar com os recursos e mídias oficiais, bem como com os meios de comunicação privados na veiculação de mensagens e conteúdo ambiental.

§ 5º - A Política Municipal de Educação Ambiental de Salgado compreende os projetos e ações previstos no Programa Municipal de Educação Ambiental e implementados pelos órgãos da administração pública, entidades, instituições e organizações não governamentais, empresas públicas e privadas e pela sociedade civil em geral, atendendo aos princípios e aos objetivos desta lei.

Art. 8º - O Poder Público poderá celebrar contratos e convênios de colaboração com órgãos públicos, entidades, instituições, organizações da sociedade civil e empresas, atendendo aos princípios e aos objetivos desta lei.

Art. 9º - Entende-se por Educação Ambiental formal a que acontece no ensino escolar, ou seja, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - Educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;  
II - Educação superior;  
III - educação técnico-profissional;  
IV - Educação especial;  
V - Educação de jovens e adultos.

Art. 10 - A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todas as fases, níveis e modalidades de ensino, respeitando-se a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, caracterizar-se-á como uma prática educativa contínua, interdisciplinar e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao Projeto Político Pedagógico.

§ 1º - A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, quando se fizer necessário, a criação de disciplina específica em cursos de nível técnico ou superior voltados ao aspecto metodológico da educação ambiental.

§ 3º - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11 - A dimensão socioambiental deve constar dos currículos na formação de Profissionais da Educação Municipal (professores, coordenadores pedagógicos, equipes gestoras, equipes técnicas, agentes escolares, dentre outros cargos e funções definidos pela legislação vigente), em todos os níveis, de forma transversal e articulada.

Parágrafo único - Os Profissionais da Educação Municipal em atividade na rede pública e na rede privada de ensino devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental de Salgado.

Art. 12 - Fica estabelecido o Calendário Ambiental do Município de Salgado, nos termos do anexo único desta lei, as quais serão, sempre que possíveis lembradas e/ou comemoradas pelas unidades escolares municipais, podendo ocorrer eventos comemorativos para às principais datas, ficando as escolas, individual ou conjuntamente, autorizadas a promover ações, projetos e demais instrumentos contidos na Política Municipal de Educação Ambiental, sem prejuízo de outras.

Art. 13 - Entendem-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, comunicação, desenvolvimento de senso crítico e construção de conhecimento da coletividade sobre as questões ambientais, bem como sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Público Municipal incentivará a criação, no âmbito do Programa Municipal de Educação Ambiental, de instrumentos, mecanismos, estratégias e espaços de participação da sociedade que viabilizem:

I - a difusão, nos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas relacionadas a temas ambientais;

II - o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III - a ampla participação da escola, da universidade, de organizações não governamentais e de empresas na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal, especialmente envolvendo a comunidade do seu entorno;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância da conservação ambiental;

- V - o trabalho de sensibilização e valorização do conhecimento das populações tradicionais;
- VI - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas bacias hidrográficas, unidades de conservação, territórios e localidades;
- VII - a contribuição na mobilização, sensibilização e na formação ambiental de agricultores, pescadores, artesãos, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e de outros setores produtivos para práticas mais sustentáveis;
- VIII - o desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável;
- IX - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;
- X - a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos e demais políticas públicas e a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social.

Art. 14 - São instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I - o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- II - a criação de uma comissão ou grupo gestor da Política Municipal de Educação Ambiental e de grupo coordenador no âmbito da Prefeitura.

Art. 15 - O Programa Municipal de Educação Ambiental tem atividades e ações de curto, médio e longo prazo para as seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - Planejamento para gestão ambiental integrada;
- II - Formação de educadores ambientais;
- III - capilarização da atuação;
- IV - Produção e divulgação de conteúdos e materiais educativos e didático-pedagógico.

Art. 16 - Deverá ser constituído uma comissão ou grupo gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Salgado, composto por secretarias e conselhos de políticas públicas ligados diretamente à educação e ao meio ambiente, cabendo a este assegurar, supervisionar, coordenar, articular, fomentar e promover a Educação Ambiental no Município de Salgado, estabelecendo suas diretrizes em cooperação com órgãos públicos, instâncias de gestão participativa, instituições privadas e sociedade civil.

Parágrafo único - Dentre as atribuições do grupo gestor e demais instâncias da gestão participativa incluem-se:

- I - Definir as diretrizes desta Política, acompanhá-la e avaliá-la de forma permanente e participativa;
- II - Monitorar e avaliar o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- III - promover a integração dos diferentes segmentos sociais, atuar em parceria e promover articulações interinstitucionais e interinstitucionais, visando à implementação desta Política e a execução de ações de forma integrada;
- IV - Estimular os meios de comunicação a incorporar a dimensão socioambiental em sua programação, possibilitando espaços para a educomunicação, colaborando de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas;

V - Buscar e divulgar as fontes de financiamento disponíveis para realização de projetos de educação ambiental;

VI - Cadastrar as ações em desenvolvimento e divulgar experiências exitosas.

Art. 17 - Uma comissão ou grupo formado por órgãos da administração pública municipal deverá atuar integrado com a comissão ou grupo gestor, de forma a:

I - Articular, coordenar, apreciar, formular, propor e avaliar planos, programas, projetos e ações de Educação Ambiental públicos;

II - Articular-se com outras instâncias de governo visando à implementação e ao monitoramento de políticas, programas, projetos e ações de Educação Ambiental desenvolvidos no Município de Salgado;

III - criar mecanismos de interação com as Secretarias Municipais para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações de Educação Ambiental.

Art. 18 - Os programas de assistência técnica e financeira relativos ao meio ambiente, educação, agricultura, mobilidade, habitação, turismo e implantação de infraestrutura devem alocar recursos às ações de educação socioambiental.

Art. 19 - O Poder Executivo estabelecerá e regulamentará por decreto a comissão ou grupo gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, bem como um grupo coordenador no âmbito da Prefeitura, necessários à execução da Política Municipal de Educação Ambiental, no prazo de 300 dias contados a partir da publicação desta lei.

Art. 20 - Para a implantação da Política Municipal de Educação Ambiental fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, contratos e outras parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GIVANILDO DE SOUZA COSTA**  
Prefeito do Município de Salgado/SE

4 de outubro de 1927

**ANEXO ÚNICO****PRINCIPAIS DATAS AMBIENTAIS.****Janeiro**

- 11 – Dia do Combate à Poluição por Agrotóxicos
- 31 – Dia Nacional das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs)
- 31 – Dia do Engenheiro Ambiental

**Fevereiro**

- 02 – Dia Mundial das Zonas Úmidas
- 06 – Dia do Agente de Defesa Ambiental
- 22 – Aniversário do IBAMA

**Março**

- 01 – Dia Nacional do Turismo Ecológico
- 03 – Dia Mundial da Vida Selvagem
- 14 – Dia Mundial de Luta dos Atingidos por Barragem
- 16 – Dia Nacional de Conscientização sobre Mudanças Climáticas
- 21 – Dia Internacional das Florestas
- 22 – Dia Mundial da Água

**Abril**

- 04 – Dia Mundial dos animais de rua
- 15 – Dia Nacional de conservação dos solos
- 17 – Dia Nacional da Botânica
- 22 – Dia da Terra
- 28 – Dia da Caatinga

**Maio**

- 03 – Dia Mundial do Solo
- 03 – Dia Nacional do Pau-Brasil. Dia do Sol
- 11 – Dia Mundial das Aves Migratórias
- 16 – Dia do Gari
- 17 – Dia Mundial da Reciclagem
- 22 – Dia Internacional da Biodiversidade
- 27 – Dia Nacional da Mata Atlântica
- 29 – Dia do Geógrafo
- 30 – Dia do Geólogo

4 de outubro de 1927

**Junho**

- 03 – Dia Nacional da Educação Ambiental
- 05 – Dia Mundial do Meio Ambiente e da Ecologia
- 08 – Dia Mundial dos Oceanos
- 08 – Dia do Oceanógrafo
- 16 – Dia Mundial das Tartarugas Marinhas
- 17 – Dia Mundial de Combate à Desertificação e à Seca
- 23 – Dia do Lavrador
- 29 – Dia do Pescador

**Julho**

- 11 – Dia Mundial da População
- 12 – Dia do Engenheiro Florestal
- 17 – Dia da Proteção às Florestas
- 26 – Dia Mundial de Conservação dos Manguezais
- 28 – Dia Nacional de Conservação da Natureza
- 28 – Dia do Agricultor

**Agosto**

- 09 – Dia Internacional dos Povos Indígenas
- 12 – Dia Nacional dos Direitos Humanos
- 14 – Dia Interamericano de Qualidade do ar
- 14 – Dia do Controle a Poluição Industrial
- 17 – Dia Nacional do Patrimônio Histórico e Cultural
- 28 – Aniversário do ICMBIO

**Setembro**

- 03 – Dia do Biólogo
- 05 – Dia da Amazônia
- 09 – Dia do Veterinário
- 11 – Dia Nacional do Cerrado
- 16 – Dia Internacional da Preservação da Camada de Ozônio
- 19 – Dia Internacional de Limpeza das Praias e Rios
- 21 – Dia da Árvore
- 22 – Dia de Defesa da Fauna
- 22 – Dia Mundial sem carro

**Outubro**

- 03 – Dia Nacional das Abelhas
- 04 – Dia Mundial dos Animais
- 04 – Dia da Natureza
- 05 – Dia das Aves
- 12 – Dia Mundial para Prevenção de Desastres Naturais
- 12 – Dia do Agrônomo
- 12 – Dia do Mar

- 14 – Dia Nacional da Pecuária
- 15 – Dia do Consumo Consciente
- 15 – Dia do Educador Ambiental
- 16 – Dia Mundial da Alimentação
- 27 – Dia do Engenheiro Agrícola

**Novembro**

- 01 – Dia Nacional da Espeleologia
- 09 – Dia do Urbanismo
- 23 – Dia Mundial Sem Compras
- 24 – Dia do Rio
- 30 – Dia do Estatuto da Terra

**Dezembro**

- 05 – Dia Internacional do Voluntariado
- 10 – Dia Universal dos Direitos Humanos
- 11 – Dia Internacional das Montanhas
- 19 – Aniversário da ANA
- 29 – Dia Internacional da Biodiversidade
- 31 – Dia da Esperança



*Givanildo S. Costa*  
**GIVANILDO DE SOUZA COSTA**  
*Prefeito do Município de Salgado/SE*

4 de outubro de 1927